

Lei nº , de xxx de xxx de 2013

Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação do Manancial Bom Jardim, APRM-BJ, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Bom Jardim – APRM-BJ

Art. 1º. Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação do Manancial Bom Jardim – APRM-BJ como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/97, a definição e a delimitação da APRM-BJ foram homologadas e aprovadas pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CBH-PCJ, (Deliberação nº, de ... de ...de 20.....), pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH (Deliberação nº, de .. de... 20...), e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (Deliberação nº, de ... de de 20.....).

§ 2º. A delimitação da APRM-BJ e de suas áreas de intervenção será lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.866/97, conforme representado no Mapa que constitui o Anexo Único desta lei.

Art. 2º - A APRM-BJ contará com Sistema de Planejamento e Gestão inserido no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/97.

§ 1º - Os órgãos colegiados do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-BJ, de caráter consultivo e deliberativo, são os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CBH-PCJ.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-BJ será a Agência das Bacias Hidrográficas do PCJ.

§ 3º - A execução desta lei fica atribuída aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º. São objetivos desta lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação do manancial tratados nesta lei;

IV - garantir as condições necessárias para manter o enquadramento dos corpos hídricos;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los ao enquadramento dos corpos hídricos;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e controlar a expansão urbana;

X - promover ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Art. 4º. Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: “Área-Programa” sobre a qual estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação – ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral;

b) Área de Ocupação Dirigida – AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e

rurais, desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;

c) Área de Recuperação Ambiental – ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das categorias a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo.

II - Parâmetros Urbanísticos Básicos: índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei, para cada Subárea de Ocupação Dirigida – SOD;

III - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

IV - Área Impermeabilizada: área com depósito de camadas de materiais artificiais ou naturais que impeçam ou reduzam substancialmente a infiltração no solo de líquidos percolados;

V - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

VI - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

VII- Cota-parte: corresponde à área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não;

VIII - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de regularização de empreendimentos implantados até a data de publicação desta lei, mantidos o valor da carga limite referencial e as demais condições necessárias à produção de água;

IX - Sistema de Saneamento Básico: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

X - Manejo sustentável da vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;

XI - Pesca recreativa: aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, com a finalidade de turismo, lazer ou esporte;

XII - Resíduo Sólido Inerte: aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 – Classificação de Resíduos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIII - Habitação de Interesse Social – HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários

diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM–BJ.
Art. 5º. São instrumentos de planejamento e gestão:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei nº 9.866/97;

II – as áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão;

III - as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI - o monitoramento hidrológico;

VII - o Sistema Gerencial de Informações – SGI;

VIII - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

XI - o suporte financeiro à gestão da APRM–BJ;

XII - os Planos Diretores e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001– Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV *Da Qualidade da Água*

Art. 7º. O atendimento da qualidade dos recursos hídricos da APRM–BJ será obtido mediante ação pública coordenada, considerando as ações relacionadas:

I- à disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento básico;

IV - à instalação de estruturas destinadas à redução da poluição nos corpos hídricos receptores;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Art. 6º. As metas intermediárias e os prazos para alcançar a carga meta estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados a cada 04 (quatro) anos nos termos do Plano de Desenvolvimento e Proteção

Ambiental - PDPA.

CAPÍTULO V *Das Áreas de Intervenção*

Art. 7º. Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM–BJ para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas nos termos da Lei nº 9.866/97:

I - Áreas de Restrição à Ocupação – AROs;

II - Áreas de Ocupação Dirigida – AODs;

III - Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs.

Seção I *Das Áreas de Restrição à Ocupação – AROs*

Art. 11. Áreas de Restrição à Ocupação – AROs são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos da legislação que as disciplinam;

II - as Unidades de Conservação conforme as categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser destinadas, prioritariamente, à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As AROs são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. São admitidos nas AROs de que trata o inciso III do artigo 11 desta lei:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

V - instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais

temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água, desde que autorizados, previamente, pelo órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, o prazo, a duração máxima do evento e o intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local;

VI - manejo sustentável da vegetação;

VII - Preservação: possibilidade de compra de áreas pelos municípios (PREEMPÇÃO);

VIII – Instituição de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, com vistas à recuperação e manutenção de APP e uso sustentável do solo;

IX - Atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;

X - Projetos de Turismo Ecológico Rural, Familiar;

XI - Programas de Educação Pedagógica Rural;

XII – Aplicação de IPTU Verde, mediante legislação municipal;

XIII - Garantia da recuperação, recomposição e a preservação dos remanescentes de mata nativa e proteção e recuperação das APP, devendo ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local, a serem utilizados nas compensações ambientais (TCRA e TAC – Municípios e CETESB);

XIV - implantação de sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, apenas quando essenciais para o controle da qualidade das águas.

Parágrafo Único - Serão admitidos, ainda, os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AODs

Art. 13. Áreas de Ocupação Dirigida - AODs são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 14. Para a flexibilização do parâmetro urbanístico lote mínimo das AODs, consideram-se mantidas a carga total e carga limite referencial, desde que observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea.

Art. 15. No caso de loteamentos, desmembramentos e condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade de uso.

Art. 17. Deve ser reservada para cobertura vegetal rasteira e arbórea ou arbustiva, no mínimo, 50%

(cinquenta por cento) da área permeável remanescente de cada lote.

Art. 18. Para efeito desta lei, as AODs compreendem as seguintes Subáreas:

I - Subárea de Urbanização Consolidada;

II – Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts.

Art. 19. Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Art. 20. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC:

I - o implemento de progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - a prevenção e correção dos processos erosivos;

III - a recuperação do sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - a melhoria do sistema viário existente, mediante pavimentação adequada, com prioridade para a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - a implantação de equipamentos comunitários;

VI - a adequação, de modo prioritário, das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Art. 21. São permitidos, nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs, os usos disciplinados pela legislação municipal dos municípios de Valinhos e Vinhedo no tocante ao uso e ocupação do solo.

Art. 22. Subáreas de Urbanização Controlada - SUCts são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Art. 23. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts:

I - a contenção do processo de expansão urbana desordenada;

II - o estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;

III - a vinculação à implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - a expansão e a implementação de melhoria progressiva do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;

V - a promoção da implantação de equipamentos comunitários;

VI - a pavimentação, de modo prioritário, das vias de circulação de transporte coletivo;

VII - a prevenção e correção dos processos erosivos;

VIII - Exigência de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto do Meio Ambiente - EIA / Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

IX - Garantia de sustentabilidade na captação, adução, tratamento e distribuição de água com independência do sistema público de água;

X - Contribuição para a construção de habitações de interesse social com infraestrutura, para garantir melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

XI - Garantia de reservação de água para a captação com destinação ao aumento da captação de água do sistema público, não podendo prejudicar a quantidade ou a qualidade ou causar a redução do manancial hoje utilizado e disponibilizado para o abastecimento público e, inclusive, devendo-se adotar os procedimentos técnicos necessários, observada a seguinte regra:

a) Entre 500m² e 1.000m² por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio e disponibilizar 1,5 l/s para o sistema público de abastecimento, para cada l/s de consumo próprio;

b) Entre 1.000 m² e 5.000m² por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio e disponibilizar 1 l/s para o sistema público de abastecimento, para cada l/s de consumo próprio) Acima de 5.000m² por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio.

XII - Garantia de sustentabilidade de coleta e tratamento de 100% do esgoto produzido, com reuso e emissão em curso d'água, a montante da captação de água do empreendimento;

XIII - Processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos: controlados nos terrenos da própria gleba parcelada ou fracionada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptivos e agravamento dos fenômenos de inundação;

XIV - Sistema de drenagem das águas pluviais: executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos através dos órgãos competentes das Municipalidades devendo contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

XV - Em cortes e aterros das vias: diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m;

XVI - Compatibilização da ocupação urbana às características do entorno rural;

XVII - O Padrão de densidade mínimo é de 500 m²/habitante;

XVIII - Delimitação da área de reserva legal e das áreas de reserva ambiental, proporcionando, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínuas e com as áreas de sistemas de lazer, por meio do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

XIX - Proibição de qualquer exploração de atividade mineradora, exceto se houver comprovado ganho ambiental;

XX - Proibição da implantação de atividades industriais em casos de:

a) armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para cursos d'água, causando sua poluição, eventual ou acidental;

b) graus de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

c) emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

XXI - Incentivo à agricultura familiar orgânica;

XXII - Atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XXIII - Vedação ao lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais, esterco, cama de frango, água de lavagem e produtos, substâncias e materiais similares, que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado

XXIV - Parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo, aplicando-se os seguintes índices, em face da área da unidade ou fração imobiliária de utilização exclusiva:

a) área menor ou igual a 1.000 m²: o mínimo de 50% de área permeável;

b) área maior que 1.000 m² e igual ou menor do que 2.000 m²: mínimo de 55% de área permeável;
área maior que 2.000 m² e igual ou menor do que 5.000 m²: mínimo de 65% de área permeável;

d) área maior que 5.000 m²: mínimo de 75% de área permeável.

XXV - IPTU Verde, mediante legislação municipal: valorização da mata em pé, mediante desconto de (xx) % do IPTU para quem adotar práticas ambientalmente protetoras;

XXVI - Implantação dos lotes e frações ideais de acordo com a declividade natural do terreno, para reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno, no caso de encostas com inclinação superior a 15%

Art. 24. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCts:

I - coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

II - índice de impermeabilização máximo de 0,6 (seis décimos);

III - lote mínimo dem² (.....metros quadrados).

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs

Art. 25. Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Art. 26. Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs compreendem ocorrências degradacionais, previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, que deverão ser elaborados pelo Poder Público, que poderá fazê-lo em parceria com agentes privados, quando houver interesse público.

§1º. Os PRISs deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

I - implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos ou solução sanitária alternativa;

II - implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

III - adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

IV - adequar o sistema de circulação de veículos e de pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;

V - recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

VI - revegetar áreas de preservação;

VII - desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

VIII - reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das intervenções;

IX - estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo;

X - estabelecer estratégia de recuperação ambiental a ser adotada para áreas livres ou que serão desocupadas em função das intervenções;

XI - estabelecer estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implantados.

§2º. Os PRISs poderão ser elaborados e implantados por órgãos e entidades do poder público das esferas municipais ou estadual, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis ou com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§3º. O Poder Público promotor dos PRISs, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Art. 28. Os PRISs deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Fundação Agência das Bacias PCJ, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Art. 29. Verificada, pela Fundação Agência das Bacias PCJ a execução satisfatória das obras e ações previstas, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental – ARA, poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§1º. A regularização de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS sejam, efetivamente, mantidas durante o prazo mínimo de 02 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§2º. Serão regularizáveis, nos termos do *caput* deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA e implantados até a data da publicação desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos, necessariamente, objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRISs.

Art. 30. Quando a ARA envolver áreas de preservação permanente e áreas nas quais é vedado edificar, as intervenções nele previstas deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Art. 31. As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs são passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRISs o que devem conter:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;

III - as ações e obras necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Resíduos Sólidos

Art. 32. A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-BJ;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Fica vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de outras áreas fora desta bacia.

Art. 33. Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção II

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Art. 34. Serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas por empreendedores, públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários dos reservatórios destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;

VIII - adoção de ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

IX - adoção de programas de captação e reúso de água.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações – SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM–BJ

Art. 35. Fica criado o Sistema Gerencial de Informações – SGI com as atribuições de:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM–BJ;

III - disponibilizar os dados e as informações gerados aos agentes públicos e privados.

Art. 36. O Sistema Gerencial de Informações – SGI será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM–BJ;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidas pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas, se houver;

X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

XI - cadastro das ocupações regulares e irregulares.

§1º. Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-BJ, de que trata o inciso V deste artigo, serão disponibilizados pelo órgão estadual responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

§2º. Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações, de que trata o inciso VI deste artigo, serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§3º. Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente, de que trata o inciso VIII deste artigo, serão compostos de dados e informações encaminhados pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§4º. O órgão estadual competente, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-BJ, a que se refere o inciso IX deste artigo.

§5º. A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 37. Caberá ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental, a que se refere o inciso I do artigo 36 desta lei, monitorar:

I - o qualitativo e o quantitativo dos tributários dos reservatórios;

II - a qualidade da água dos reservatórios;

III - a qualidade da água tratada;

IV - as fontes de poluição;

V - as cargas difusas;

VI - a eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - a eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - as características e a evolução do uso e ocupação do solo;

IX - as áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - o processo de assoreamento dos reservatórios.

Art. 38. Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, concessionárias e demais prestadores de serviços públicos, fornecerão ao órgão técnico da APRM-BJ os dados e informações necessários à alimentação e à atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Art. 39. O órgão técnico da APRM-BJ, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública, deverá avaliar com periodicidade anual o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-BJ estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-BJ e seus responsáveis.

Art. 40. São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-BJ no âmbito de suas atribuições:

I - os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de

meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia;

II - as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos;

III - os demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia.

§1º. Fica sob a responsabilidade do órgão competente para o controle da poluição, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao monitoramento:

I - da qualidade da água dos reservatórios e seus tributários;

II - das fontes de poluição;

III - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§2º - Fica sob a responsabilidade do órgão competente para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao monitoramento:

I - das vazões afluentes aos reservatórios;

II - do processo de assoreamento dos reservatórios.

§3º. Fica sob a responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos fornecer as informações referentes ao monitoramento que realizam, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, envolvendo o monitoramento:

I - da qualidade da água bruta captada para fins de abastecimento;

II - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

III - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§4º. Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Art. 41. São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações – SGI e ao Órgão Técnico - Escritório Regional.

Art. 42. O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental será auditado pelos Comitês da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí - CBH-PCJ, no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à conferência dos dados fornecidos por meio de contraprovas.

Art. 43. O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento e da Fiscalização

Art. 44. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-BJ serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta lei.

§1º. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§2º. Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí- CBH-PCJ, em articulação com o órgão técnico competente, deverão analisar as leis municipais de que trata o §1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§3º. No caso de não observância, pelos Municípios de Valinhos e Vinhedo, das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o §1º deste artigo, as atividades de licenciamento mencionadas nesta lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, ouvido o Município, quando couber.

§4º. O Estado deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente estruturados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I

Do Licenciamento

Art. 45. Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, e nas legislações federal e estadual:

I - a instalação ou ampliação de indústrias;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III - as intervenções admitidas nas AROs;

IV - os empreendimentos definidos como de porte significativo, nos termos do artigo 46 desta lei;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§1º. Para fim de aplicação do disposto no inciso VII deste artigo, não são consideradas obras de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs, nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º. As empresas concessionárias dos serviços de energia deverão exigir a regularização do empreendimento para a ligação individual de energia, com exceção das solicitações incidentes em SUC e SUCt.

§3º. Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá- CBH-PCJ, deverá ser notificado da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

§4º.- As atividades de licenciamento poderão ser objeto de convênio com os Municípios no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Art. 46. Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

Art. 47. As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 45 desta lei poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único - O Município deverá contar com corpo técnico e Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos da legislação pertinente.

Art. 48. Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos não relacionados no artigo 45 desta lei;

II - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

III - desmembramentos em até seis partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs e nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts .

§ 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições desta lei e da existência de órgão de meio ambiente, corpo técnico e de Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos da legislação pertinente.

Art. 49. Para os casos de parcelamento de solo e condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea em que os mesmos se localizam.

Art. 50. O licenciamento de que trata esta lei será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§1º. No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§2º. O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§3º. Deverá ser objeto de regulamentação, aprovada nos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá- CBH-PCJ, o licenciamento de atividades enquadradas como polos geradores de tráfego na APRM-BJ.

Art. 51. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em resolução pelo órgão estadual licenciador, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Art. 52. Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-BJ deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, que poderá acompanhar a sua execução.

Art. 53. A construção de Habitações de Interesse Social – HISs localizados nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUCs, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCts e nas Subáreas de Urbanização Isolada Controlada – SUICTs, poderá ser realizada em conformidade com parâmetros urbanísticos diferenciados das condições previstas nesta lei, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecimento no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação das HISs, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257/01;

II - apresentação pelo agente responsável pela promoção da HIS de condições a serem definidas pelo órgão licenciador;

III - destinação das unidades habitacionais de HIS para atendimento exclusivo das populações residentes na bacia e, prioritariamente, àquelas em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade dos mananciais da bacia hidrográfica;

IV - emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento pelo Órgão Técnico Regional.

Parágrafo único - A execução/construção de HIS, desde que associada à implantação de PRIS

poderá ser dispensada da adoção dos mecanismos de compensação.

Seção II *Da Regularização*

Art. 54. Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes até a data da publicação desta lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§1º. O órgão ambiental competente providenciará ampla campanha de divulgação do disposto no *caput* deste artigo, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

§2º. O prazo relativo ao processo de regularização a que se refere o *caput* terá início após o término da campanha de que trata o §1º deste artigo.

§3º. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite ou aerofotogrametria da APRM-BJ, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Art. 55. A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-BJ fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nesta lei, garantida a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Art. 56. Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§1º. Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo deverão atender ao disposto nesta lei.

§2º - O órgão licenciador estabelecerá, por ato próprio, as medidas necessárias à adaptação às disposições desta lei dos parcelamentos de solo, empreendimentos, edificações e atividades aprovadas até o ano de 1976 e implantados, parcial ou totalmente, até o ano de 1981, verificados através do levantamento aerofotogramétrico dos anos de 1980/1981.

Art. 57. Será admitido, única e exclusivamente, para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SUCs, SUCts e SUICts.

Seção III *Da Compensação*

Art. 58. A regularização do uso e a ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais com ela compatibilizadas, poderão ser efetuadas mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística,

sanitária ou ambiental.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARAs 1, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Art. 59. As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação – AROs, ou nas áreas indicadas para este fim pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - permissão da vinculação de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM–BJ, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

IV - possibilidade de utilização ou vinculação das áreas a que se refere o inciso III deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - implantação, além das medidas previstas nos incisos I a V deste artigo de alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção, no caso de não atendimento dos índices de impermeabilização;

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às medidas previstas nos incisos I a V deste artigo, na forma a ser regulamentada.

§1º. As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM–BJ.

§2º. Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar ao órgão técnico parecer sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado.

§3º. Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§4º. As medidas de compensação de que trata este artigo não serão admitidas no licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM–BJ.

§5º. Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso VI deste artigo, os valores monetários serão calculados na seguinte conformidade:

I - para aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo:

a) no caso de imóvel rural, será adotado o valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, ou outro índice que venha a substituí-lo, por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, será adotado o valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo.

II - para a execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado, comprovado através de planilha orçamentária.

§6º. Aprovada a medida de compensação monetária, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Art. 60. Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, devidamente descritas e gravadas nas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Art. 61. A compensação poderá ser aprovada no âmbito do município, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-BJ.

Parágrafo único - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

Art. 62. Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, relativa à Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e deverão ser:

I - integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - aplicados, obrigatoriamente, nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Art. 63. As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Fundação Agência das Bacias PCJ, que manterá registro, com os seguintes dados:

I - histórico das análises efetuadas;

II - índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM–BJ;

IV - ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Art. 64. As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 65. A fiscalização será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM–BJ, na forma a ser definida nesta lei e em regulamentação específica, devidamente aprovada pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí- CBH-PCJ.

§1º. Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pelos órgãos que representam, após capacitação técnica e treinamento, permitida a requisição de outros servidores da Administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores.

§2º. O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM–BJ, no Escritório Regional da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 66. O Grupo de Fiscalização Integrada será composto de técnicos representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Prefeitura Municipal de Valinhos;

II - Prefeitura Municipal de Vinhedo;

III - Secretaria do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos executores;

IV - Polícia Militar Ambiental;

VI - Secretaria de Saneamento e Energia, por meio de seus órgãos executores;

VII - Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM–BJ.

Art. 67. Cabe ao Grupo de Fiscalização Integrada a adoção de medidas conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM–BJ, mediante ações e projetos que visem:

I - à realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da APRM–BJ, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - à implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - ao atendimento dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 68. Cabe aos integrantes do Grupo de Fiscalização Integrada:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública, encarregados do licenciamento e fiscalização, a aplicação das penalidades de multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais, e as demais previstas em lei.

Art. 69. Os órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada credenciarão seus representantes como agentes fiscalizadores.

Art. 70. Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 71. A fiscalização integrada na APRM-BJ será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nesta lei.

Parágrafo único - A fiscalização referida no *caput* deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Art. 72. O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-BJ deverá ser notificado do protocolo dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação nos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Art. 73. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

III - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

IV - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VI - compensações previstas nesta lei;

VII - compensações financeiras para Municípios oriundas de seus territórios inseridos nas APRM-BJ, com base em instrumentos tributários;

VIII - multas relativas às infrações desta lei;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados no inciso III deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-BJ, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Art. 74. O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - CBH-PCJ destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos da subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa a APRM-BJ, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 75. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 76. Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866/97, às infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Art. 77. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-BJ, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Art. 78. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 79. O regulamento desta lei estabelecerá condições para a realização de uma ampla campanha

de divulgação da Lei Específica da APRM–BJ.

Art. 80. Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AODs deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§1º. A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no *caput* deste artigo, mediante compensação, fica condicionada à verificação, a cada 04 (quatro) anos, de que o funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da APRM–BJ, existente e prevista, esteja de acordo com a carga limite referencial por sub-bacia e por município.

§2º. A cada 04 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Art. 81. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 82. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria do Meio Ambiente e aos demais órgãos envolvidos na implementação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Mapa de Delimitação da APRM–BJ e suas respectivas áreas de intervenção a que se refere o §2º do artigo 1º da Lei nº , de de de 2013